

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA, PALMAS - TO.

**Assunto: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Palmas – Exercício 2020**

**Processo nº 4272/2021**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro/Relator,

Em atenção ao **Despacho nº 1350/2022-RELT6**, relativos ao **Processo nº 4272/2021 - Prestação de Contas de Ordenador - Exercício 2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Palmas - TO**, venho via do presente prestar as seguintes informações:

Eu, **Ana Paula Pereira Braga de Lima**, já devidamente qualificado nos autos em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e acatamento, apresentar justificativas acerca dos questionamentos apontados no Despacho nº 140/2021, nos termos a seguir delineados.

No primeiro instante, gostaria de reiterar sobre a função específica do contador municipal no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmas.

Em janeiro de 2016, foi emitido Decreto de número 1.175, designando os contadores responsáveis pela conferência, envio e assinatura das remessas contábeis das Unidades Gestoras ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências. Vejamos o teor do Parágrafo 1º e seus incisos:

§ 1º Cumpre aos contadores responsáveis pelas Unidades Gestoras:

I - por meio da verificação da conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, certificar os demonstrativos contábeis gerados pelo Sistema de Gestão em vigência.

II - em observância ao princípio da segregação de função, **não exercer quaisquer funções conflitantes com sua atividade de realizar a conformidade contábil, tais como: autorizar, aprovar e executar registros de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.** (grifo nosso)

Desta forma, fica evidente que em momento algum o Contador é responsável pelos atos de gestão, tendo em vista a segregação de função dentro desta municipalidade, não interferindo sobre as tomadas de decisões, nem tão pouco interposição sobre as questões orçamentárias e financeiras, visto que dentro da estrutura do Município de Palmas o sistema de planejamento e orçamento são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e

Gestão, conforme artigo 14º da Lei 2.299 o qual dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, na forma que específica, e adota outras providências.

Dentre outras funções a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, é responsável por estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação do orçamento municipal (vide artigo 27, inciso XXXIII da norma supracitada). Assim todo controle, organização, distribuição, reordenamento do orçamento municipal fica exclusivamente sob responsabilidade dessa Pasta.

Desta forma fica a cargo da contabilidade a formalização dos REGISTROS dos atos e fatos, orçamentários, financeiros e patrimoniais, enfatizando novamente a não interferência do contador nas decisões orçamentárias e financeiras ao longo do exercício financeiro de nenhuma pasta desta municipalidade.

Do mesmo modo cabe salientar que nenhum dos processos administrativos relacionados a despesas orçamentárias, percorre pelo setor de contabilidade, conforme o fluxo de processos estipulado pelo Decreto 1.031, de 29 de maio de 2015. Sendo assim, o contador não tem conhecimento da execução das despesas, ficando a cargo exclusivamente das Pastas com o ordenamento dos gestores.

Assim nobre Relator, todos os atos e fatos são incorridos por conta dos ordenadores de despesa ficando a cargo da contabilidade a formalidade dos registros destes, sejam eles de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, enfatizando novamente da não interferência do contador nas tomadas de decisões ao longo do exercício financeiro de nenhuma pasta desta municipalidade.

Entretanto o município de Palmas adota todas as medidas na necessidade de evidenciar com qualidade os fenômenos patrimoniais e a busca por um tratamento contábil padronizado dos atos e fatos administrativos no âmbito do setor público.

Isto posto, segue as considerações sobre os questionamentos apontados no Despacho nº 1350/2022 e Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 259/2022.

**1 – Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP- Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 novembro de 2011. (Item 5.1 do relatório).**

Preliminarmente Ilustre Conselheiro cabe esclarecer quanto as definições sobre o Fundos, público e especial.

O fundo especial deve ser analisado à luz do Direito Financeiro, estando, portanto, definido na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:

## TÍTULO VII

### Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Mais adiante ainda dispõe:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Conclui-se que, sendo o fundo o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços, constitui-se tão somente em unidade contábil ou orçamentária sem personalidade jurídica própria.

Para avaliar esse entendimento, que é pacífico e consolidado no Direito Financeiro, veja os ensinamentos de Flávio Cruz (2001), em seus “Comentários à Lei no 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro”:

Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados.

.....  
O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença...

Assim, entende-se que o fundo é a unidade de natureza contábil ou unidade orçamentária, destinada à realização de determinados objetivos ou serviços que, embora seja caracterizada por manter contabilidade destacada do ente público ao qual está vinculado, do ponto de vista administrativo, se submete aos ditames desse mesmo ente, até porque qualquer ato administrativo a ser realizado com recursos do fundo é feito em nome do ente público, tendo em vista que o fundo não se constitui em pessoa jurídica.

O Sistema Único de Saúde (SUS) foi criado pela Constituição de 1988, em seus arts. 196 a 200, e regulamentado pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994.

Assim, a legislação do SUS, criado pela CF 88, artigos 196 a 200 regulamentado pela Lei 8.080, de 19/09/1990 entre outras, exige a existência de fundo municipal de saúde para o recebimento e movimentação de recursos destinados à saúde pública, contemplando os recursos oriundos da União, do Estado e do Município, o que não significa dizer que os fundos de saúde serão necessariamente ordenadores de despesas, pois, para a constituição desses fundos, se aplica o mesmo dispositivo legal mencionado (Lei no 4.320/1964).

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo.

Art.167 – São vedados:

[...] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O parágrafo 3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), originário da Emenda Constitucional 29, prevê que os recursos destinados ao setor 21 Fundos Públicos: Criação e Operacionalização Saúde deverão ser movimentados por meio de fundo de saúde, acompanhado e fiscalizado pelo respectivo Conselho de Saúde:

§ 3º – Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no Art. 74 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Prefeitura de Palmas criou o Fundo Municipal de Saúde pela Lei nº 141, de 20 de dezembro de 1.991, definindo ainda as atribuições de competência da Secretaria Municipal de Saúde. Em consonância, publicou a Lei nº 1.626, de 12 de agosto de 2009, que estabelece as normas de gestão e aplicação do Fundo Municipal de Saúde e posterior alterações a mesma, constituída como unidade orçamentária nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei n 4.320/64.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 teve a finalidade de regulamentar o financiamento da Saúde e à aplicação dos recursos financeiros. Em seu art. 14 a necessidade de instituição dos fundos de saúde pelos entes federados como unidades orçamentárias e gestoras dos recursos destinados ao SUS:

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os

recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Por essa razão, o Fundo de Saúde demonstra a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos, bem como elaborar demonstrações contábeis segregadas, visando atender às regras restabelecidas no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e III do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em razão da vinculação das receitas, o fundo de saúde realiza a alocação dos recursos para as despesas das ações e serviços de saúde, de acordo com o Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) obedecendo ainda a Lei Complementar no 141/2012 e à Programação Anual Saúde do Município, as quais deverão estar organizadas e realizadas por bloco de gestão, conforme definido pelo Ministério da Saúde.

Pelo Decreto Municipal nº 1.269, de 30 de junho de 2016, definiu a organização, funcionamento, operacionalização e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde. Assim, o Fundo Municipal de Saúde “não contrata com pessoa física nem jurídica”, ele não executa despesa; portanto, não ordena a emissão de empenhos ou liquidação dos mesmos podendo, entretanto, efetuar o pagamento pela tesouraria.

Cabe esclarecermos, que a partir de 2018 a gestão dos recursos orçamentário e financeiros do sistema de saúde no município de Palmas ocorrem de forma descentralizada, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual e do Decreto Municipal Nº 1.269/2016, apresentada da seguinte forma:

Art. 3º Para fins de estruturação e organização da execução financeira e orçamentária, entende-se que:

I - Fundo Municipal de Saúde: constitui-se Unidade Orçamentária e Gestora (UGFMS) de natureza contábil dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde sob responsabilidade de gestão municipal do Sistema Único de Saúde;

II - Secretaria Municipal da Saúde: constitui-se Unidade Gestora Responsável e Executora dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, alocados no Fundo Municipal de Saúde, sendo o Secretário Municipal da Saúde designado ordenador de despesa e responsável por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada;

III - Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas: constitui-se Unidade Gestora Executora (UGE-FESP-Palmas) dos recursos a ela destinados, para o cumprimento de suas atividades legais dentro do Sistema Único de Saúde, dos créditos orçamentários e financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde a ela destinados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente de acordo com seus objetivos legais.

Assim, em conformidade com a legislação acima mencionada temos cadastradas junto ao Tribunal de Contas as seguinte Unidades que compõem a Saúde:

- **UG: 3200 - Fundo Municipal de Saúde, que dispõe das receitas;**
- **UG: 8600 -Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS e,**
- **UG:9500 - Fundação Escola de Saúde de Palmas- FESP que executam as despesas com ações e serviços de saúde - ASPS.**

Dessa forma, mantêm-se atendidas as prerrogativas legais exigidas as quais definem em lei própria municipal a constituição, a estruturação, a organização e a operacionalização do fundo municipal de saúde, como unidade gestora dos recursos financeiros da saúde, o que significa que o fundo deverá apenas executar os recursos financeiros e suas unidades descentralizadas executam as despesas com ações e serviços de saúde em consonância ao o Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) ,a Lei Complementar no 141/2012 e à Programação Anual Saúde do Município.

Assim, a divergência identificada no apontamento onde os percentuais diferenciam-se entre os registros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO que encontrou o percentual de 20,07% e Relatório Anual de Gestão - RAG 2020 (SIOPS) com 21,10% refere-se as seguintes situações:

- O total das despesas de ações em saúde, devem sem contabilizadas em todas as unidades gestoras que se utilizam da função 10, ou seja, são as unidades Secretaria Municipal de Saúde, sob o CNPJ: 24.851.511/0027-14, Fundo Municipal de Saúde, CNPJ: 11.320.420/0001-71, Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, CNPJ: 20.184.893/0001-80;
- O Relatório emitido por esta corte, não considerou as disponibilidades financeiras inscritas para cobertura das despesas executadas na função 10, nas três unidades gestoras vinculadas a gestão municipal do Sus mencionadas acima, ocasionando redução dos valores a serem contabilizados para cálculo do índice de aplicação de recursos em gastos em ações e serviços de saúde no relatório em questão, excluindo tais valores em todas as colunas do quadro “Despesas Inscritas em Restos a Pagar Sem Disponibilidade Financeira”, trazendo discrepância entre os relatórios.

Cabe ressaltar, que o Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde expedido pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública –SICAP/Contábil – TCE/TO, não utilizou em seus cálculos as disponibilidades financeiras existentes na unidade UG: 3200 - Fundo Municipal de Saúde, unidade em que estão destacadas todas as receitas por fonte de recursos para execução das ações e serviços de saúde. Desta forma temos a seguintes disponibilidades demonstrados no balancete de verificação da referida unidade gestora:

Fonte de Recursos	Disponibilidades de Caixa - UG 3200 (a)	Direito a receber da Unidade Tesouro - UG 3200 (b)	Valores a receber/a compensar (F)	Total de Disponibilidades (a+b)
Fonte 0010	36.943,49	10.174.442,49	0,00	10.211.385,98
Fonte 0040	4.569.266,43	216.781,34	51.836,24	4.837.884,01
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>	4.606.209,92	10.391.203,83	51.836,24	15.049.269,99

Destaca-se que há de disponibilidade financeira, uma vez que as unidades apresentam ativo financeiro correspondente. Portanto, os valores mencionados “Despesas Inscritas em Restos a Pagar Sem disponibilidade Financeira não deverão ser levados em consideração no cômputo do índice de aplicação de ASPS. Contudo, os cálculos apresentados pelo Demonstrativo das Receitas e Gastos com Saúde expedido pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Contábil – TCE/TO apresentam falhas, trazendo discrepância nas informações.

Assim, para que o cálculo correto seja aplicado deverá utilizar os dados das três unidades gestoras: Fundo de Saúde, Secretaria de Saúde e Fundação Escola de Saúde, que compõem toda as receitas e despesas com ações e serviços de saúde, apresentamos a seguinte situação:

Fonte de Recursos	Disponibilidades de Caixa - UG 3200 (a)	Valores inscritos em Restos a Pagar Ugs: 3200/8600/9500 (b)	Valores das Consignações e Retenções Ugs: 3200/8600/9500(c)	Superávit Apurado = a-(b+c+d)
Fonte 0010.00.040	10.211.385,98	10.186.155,44	0,00	25.230,54
Fonte 0040.00.000	4.837.884,01	4.328.321,51	42.053,31	467.509,19
<b>TOTAL DE RECURSOS</b>	15.049.269,99	14.514.476,95	42.053,31	492.739,73

Conforme tabela acima, destaca-se que nenhuma das despesas com saúde ficaram sem cobertura financeira, o que pode ser verificado nos saldos das contas bancárias e nos demonstrativos contábeis apresentados.

Todas estas divergências já foram abordadas junto a esta Corte, no ano de 2020, sendo realizada comunicação via e-mail para o setor Sicap Contábil, responsável pela elaboração do demonstrativo, para que fossem realizadas as devidas correções. Contudo, o mesmo emitiu resposta afirmando que não haveria disponibilidade financeira nas unidades gestoras unidades Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas para cobrir os restos a pagar (ANEXO I).

Outrossim, se utilizarmos os dados corretos para o cálculo percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais teremos a apuração do seguinte percentual:

#### CALCULO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM ASPS

Receita Total Arrecadada para fins de Aplicação ASPS (a)	691.209.773,60
Total de Despesas Empenhadas com Saúde (b)	278.790.209,62
Despesas com Saúde Não Computadas para Cálculo (c)	132.928.289,74
Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira* (d)	0,00
Total de Despesas com Saúde ASPS e =(b-c-d)	145.861.919,88
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM ASPS f=(e/a)</b>	<b>21,10%</b>



**Nota-se, que quando utilizamos os dados corretos o valor apurado é o mesmo emitido pelo Relatório Anual de Gestão - RAG 2020 (SIOPS) com 21,10%. (Anexo II)**

Salientamos ainda, que ao final do exercício financeiro de 2020 foi apurado saldos de Superávit. Estas informações podem ser verificadas no Demonstrativo de Superávit Financeiro expedido pelo SICAP/Contábil – TCE/TO abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins  
 Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP  
 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO

**Unidade:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS

**Código Unidade Gestora:** 11.320.420/0001-71

**Remessa:** Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO						
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	Passivo Financeiro				Superávit/Déficit Financeiro (e)
		RP e Despesas Liquidadas (a)	Consignações e Retenções (b)	Entradas Compensatórias (c)	RP e Despesas Empenhadas a Liquidar (d)	
0010.00.000 Recursos Próprios, 0010.00.020 Recursos Próprios - Educação e 0010.00.040 Recursos Próprios - Saúde	10.211.385,98	0,00	10.186.155,44	0,00	0,00	25.230,54
0040.00.000 ASPS	4.837.884,01	42.053,31	4.328.321,51	0,00	0,00	467.509,19
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	1.905.763,32	872,75	332.089,65	0,00	0,00	1.572.800,92
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.406.953,27	107.749,94	1.755.012,62	0,00	0,00	7.544.190,71
0440.00.000 a 0449.00.000 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Estado	1.915.237,26	0,00	918.226,97	0,00	0,00	997.010,29
0450.00.000 a 0497.00.000 Outras Receitas destinadas à Saúde	300.221,56	0,00	137.484,92	0,00	0,00	162.736,64
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	563.728,61	0,00	134.728,73	0,00	0,00	428.999,88
1000.00.000 a 1999.00.000 Intervalo de LIVRE utilização pelas Entidades da Administração Direta, não contemplados nos Itens Anteriores	500.215,41	0,00	499.970,00	0,00	0,00	245,41
0101.00.000 Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	670.746,28	0,00	670.746,28	0,00	0,00	0,00
0102.00.000 Transferência Especial da União	1.401.638,80	0,00	0,00	0,00	0,00	1.401.638,80

Destacamos ainda, a notificação recebida desta Egrégia corte, datada de 29 de setembro de 2022 no qual versa sobre o Demonstrativo da Saúde em que requer que esta municipalidade adote providências quanto ao consignado na ATA nº 13/2022 (ANEXO III) especificamente com relação ao item 2 de que trata o seguinte:

- a. O art 14 da Lei Complementar nº 141/2012 e em outros normativos, trata de que os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde devem ser geridos pelo Fundo de Saúde. Foi detectado que no município de Palmas, a execução das despesas destinadas a compor o percentual mínimo da saúde por outras Unidades Gestoras. O entendimento da Comissão, por unanimidade, é que com base no dispositivo legal, o Anexo 12, deveria levar em consideração as despesas executadas e as disponibilidades financeiras existentes apenas no Fundo Municipal de Saúde, em todos os municípios Tocantinenses.

Sendo assim, considerando que a sugestão apresentada pela destacada Comissão do SICAP/Contábil foi acolhida pela Presidência da Corte de Contas, a Secretaria de Saúde foi notificada através do Ofício nº 1.434/2022 – RELT4 (ANEXO IV), ao cumprimento de diversas medidas, no sentido de que a alteração no SICAP/Contábil, quanto a apuração do cálculo da saúde, **seja implantada a partir de janeiro de 2023:**

- a) Quando da elaboração dos instrumentos de planejamento do município, os programas as ações as receitas e as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão estar vinculados a Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde;

Destarte peço ponderação na análise, pois não procede a divergência identificada no apontamento onde os percentuais diferenciam-se entre os registros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO e Relatório Anual de Gestão - RAG 2020 (SIOPS), cujo preenchimento do SIOPS realizado pela Secretaria de Saúde está em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e que o índice apresentado pelo SIOPS 2020 demonstra corretamente o percentual de recursos próprios aplicados na saúde no exercício.

## **I - DO PEDIDO**

Isto posto, quanto às falhas apontadas no RELATÓRIO DE ANÁLISE, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas - TO, aos dias 17 de novembro de 2022.

**Ana Paula Pereira Braga de Lima**

Contadora - CRC 002171/O -9

# **ANEXO I**



Ana Paula Pereira Braga &lt;contabilidade.saude.palmas@gmail.com&gt;

---

**Matrizes LRF 2019**

---

Sicap &lt;sicap@tce.to.gov.br&gt;

27 de maio de 2020 14:32

Para: Ana Paula Pereira Braga &lt;contabilidade.saude.palmas@gmail.com&gt;

Bom dia,

Informamos que o sistema faz o cálculo dos restos a pagar de forma individual, por unidade orçamentária, assim, a disponibilidade para cobrir os valores inscritos em restos a pagar precisa está registra na unidade de inscrição dos restos a pagar, e com a fonte específica. No caso de Palmas, houve a dedução porque os restos a pagar foram inscritos nas unidades Fundação Escola de Saúde Pública e Secretaria Municipal de Saúde, porém nestas unidades não consta disponibilidade financeira para sua cobertura.

----- Mensagem original -----

De: "Ana Paula Pereira Braga" &lt;contabilidade.saude.palmas@gmail.com&gt;

Para: "Sicap" &lt;sicap@tce.to.gov.br&gt;

Enviadas: Sexta-feira, 8 de maio de 2020 17:24:03

Assunto: Matrizes LRF 2019

Boa tarde,

Trata-se de inconsistências no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - RREO Anexo 12 - SICAP/Contábil – TCE/TO no qual apresenta distorções no cálculo do índice de aplicação de recursos próprios em saúde ocasionando divergência no exercício de 2019 nos percentuais apresentados pelo referido demonstrativo e o Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, 16,38 % e 17,37%, respectivamente.

Ademais, ressaltamos que este erro vem sendo item de diversas diligências por vários anos nas contas consolidadas e na prestação de contas das unidades do sistema de saúde, ocasionando inclusive apontamentos pelo DENASUS nos relatórios de auditorias realizadas na Secretaria de Saúde.

Desta forma, solicitamos que seja providenciado o mais breve possível a correção dos itens mencionados quanto ao cálculo realizado, pois trata-se de um equívoco e não representa corretamente em seus relatórios os dados disponibilizados por essa Gestão, conforme esclarecemos no documento anexo ao email.

Aguardo retorno o mais breve possível. Por gentileza desconsiderar email enviado anteriormente pois não consta o anexo.

\*Ana Paula P. Braga de Lima\*  
Contabilidade / SEMUS-DEXFMS  
3218-5099/5301

# **ANEXO II**

Ministério da Saúde

Secretaria Executiva  
Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento.



Sistema de Informações  
sobre Orçamentos  
Públicos em Saúde

Identificação: 172100  
Unidade Federativa: Tocantins  
Município: Palmas  
Período: 2020 / 6º Bimestre  
CNPJ da Secretaria Municipal de Saúde: 24.851.511/0001-85

Demonstrativo da Aplicação de Recursos Próprios Municipais em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

ITENS	Executado no Exercício de 2020 / 6º Bimestre
Receita de Impostos - Vinculada conforme a LC 141/2012 - em R\$ (A)	691.209.773,60
Despesas com Recursos Próprios em Ações e Serviços de Saúde - em R\$ (B)	145.861.919,88
Recursos Próprios aplicados em Ações e Serviços de Saúde - em % (C=B/A x 100)	21,10
Despesa Total com Ações e Serviços de Saúde por habitante - em R\$	932,01
Despesa com Recursos Próprios em Ações e Serviços de Saúde por habitante - em R\$	487,63

Formulário SIOPS 2020 / 6º Bimestre transmitido com sucesso em 22/10/21 09:37:07

Declaro para os devidos fins, que os dados aqui apresentados estão em conformidade com o Balanço Geral do Município de Palmas, para o exercício de 2020 / 6º Bimestre.

Informações: Ministério da Saúde/ Secretaria Executiva/ Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento/CGES/SIOPS Tel (61) 3315-3175 / 3315-3172 ou no site <http://siops.datasus.gov.br>

Emitido e homologado em 25/10/2021

SECRETARIO DA SAÚDE

# **ANEXO III**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-022 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

**ATA Nº 13/2022**

Após convocações realizadas por meio dos Despachos nºs 7881 e 9404/2022 (0469508 e 0473708), às 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Comissão do SICAP/Contábil, constituída pela Portaria nº 203/2021, estando presentes os seguintes membros: Alair Tavares e Silva Mota(08/04 e 14/04), Joana Dark de Souza (08/04, 14/04 e 12/05), Renan Alves Lima (08/04 e 14/04), Tiago Rodrigues de Moraes (08/04, 14/04 e 12/05), Ticiania de Oliveira Soares (08/04, 14/04 e 12/05), Wellane Monteiro Dourada da Silva (08/04, 14/04 e 12/05) e Wemerson Rodrigues Figueira (08/04 e 14/04), Nilton Rocha Borges (08/04), bem como a Coordenadora de Apoio Técnico, a senhora Carolina Vieira de Paula (08/04 e 14/04). Não compareceram os seguintes membros da Comissão: Elane Silva Ataides e Warley Ferreira Góis.

A pauta das reuniões foi a respeito de algumas definições no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde e no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gerados pelo SICAP/Contábil, além de possíveis alterações na IN do SICAP/Contábil Municipal (nº 11/2012) e Estadual (nº 04/2017).

Iniciadas as discussões no dia 08/04/2022, seguem abaixo os posicionamentos sugeridos na reunião:

1) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 08 do RREO:

- a. Devido a atualização no ementário das Receitas Orçamentárias promovida pela *Secretaria do Tesouro Nacional (STN)*, foi alterado a denominação da Receita “Outras Participações de Receita do Estado” para “Transferências Decorrentes de Participações em Outras Receitas de Impostos dos Estados e do Distrito Federal”, sendo que, na matriz do referido Demonstrativo disponibilizada pela STN não há essa receita, compondo a base de cálculo para o referido limite. Após os debates, por unanimidade o posicionamento da comissão foi pela inclusão da referida receita na matriz da educação, pois apesar de não constar na matriz disponibilizada pela STN, trata-se de receitas de impostos, em conformidade de com o art. 212 da Constituição Federal;
- b. Também foi discutido a respeito da linha “DEDUÇÃO DE DESPESAS INDEVIDAS” que consta no referido demonstrativo, que atualmente deduz as despesas com Merenda e Uniforme, contudo, o inc. XVII do art. 8º da Instrução Normativa TCE/TO nº 06/2013, inclui como despesas impróprias os gastos com recursos do MDE, destinados a pagamento de “*XVII - despesas com profissionais não relacionados ao magistério como contadores e advogados*”. Foi aprovado por unanimidade efetuar a seguinte alteração na linha: Fazer constar apenas o nome “Despesas Indevidas” e acrescentar como Nota Explicativa no referido Demonstrativo que trata-se de gastos com “Merenda, Uniforme, Contador e Advogado”;

2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - Anexo 12 do RREO:

- a. O art. 14 da Lei Complementar nº 141/2012 e em outros normativos, trata que os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde devem ser geridos pelo Fundo de Saúde. Foi detectado que existe no município de Palmas, execução de despesas destinadas a compor o percentual mínimo da saúde por outras Unidades Gestoras. O Entendimento da comissão, por unanimidade, é que com base no dispositivo legal, o Anexo 12, deveria levar em consideração as despesas executadas e a disponibilidade financeiras existentes apenas no Fundo Municipal de Saúde, em todos os municípios Tocantinenses.

- 2.1) Encaminhamos à 4ª Relatoria, que poderá tomar as medidas cabíveis quanto a análise do caso concreto.

3) Em seguida, as discussões se estenderam além do dia 08/04, nos dias 14/04 e 12/05 até os dias de hoje, a respeito de sugestões de alterações na IN do SICAP/Contábil Municipal (nº 11/2012), sendo lembrado que essas alterações também poderão ter reflexos da IN do SICAP/Contábil Estadual (nº 04/2017).

3.1) Encaminhamos à Assessoria de Normas e Jurisprudência, por meio do Proc. 22.003308-0, as referidas sugestões, juntamente com justificativa inicial e principais alterações sugeridas na referida Instrução Normativa, para análise e manifestações a respeito.

3.2) Essa comissão encontra-se a disposição para maiores esclarecimentos a respeito;

3.3) Após análise procedida pela ASNOJ, por solicitação do Presidente desta Corte, será efetuado reunião com a Comissão dos Contadores Públicos, para expor as principais alterações propostas e ouvir as demandas externas dos principais envolvidos no SICAP/Contábil - Municipal.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGUES DE MORAIS, COORDENADOR**, em 01/07/2022, às 10:05, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **ALAIR TAVARES E SILVA MOTA, CEDIDO**, em 01/07/2022, às 12:12, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ALVES LIMA, CEDIDO**, em 01/07/2022, às 12:12, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA DE OLIVEIRA SOARES, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**, em 01/07/2022, às 13:20, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **WELLANE MONTEIRO DOURADO DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DE CONSELHEIRO**, em 01/07/2022, às 13:45, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **WEMERSON RODRIGUES FIGUEIRA, DIRETOR GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em 01/07/2022, às 17:50, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **JOANA DARK DE SOUZA, ASSESSOR DE GABINETE DE CONSELHEIRO**, em 07/07/2022, às 13:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



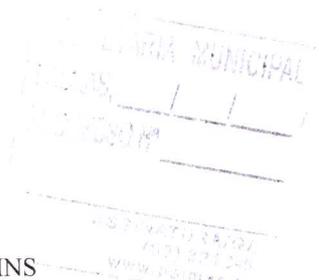
Documento assinado eletronicamente por **NILTON ROCHA BORGES, ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DE CONSELHEIRO**, em 25/07/2022, às 16:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0493179** e o código CRC **49FE637D**.

# **ANEXO IV**

ACAB. Secretário / Det.Fms. Assessor / FesP  
para  
( ) Conhecimento Providências  
( ) Manifestação ( ) Análise/Parecer  
( ) Instauração de Processo Disciplinar  
( ) Arquivo ( ) Outros  
Obs.: \_\_\_\_\_  
Daniel Borim Teixeira  
Secretário Executivo da Saúde  
03/10  
15827623



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lis 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## OFÍCIO Nº 1434/2022 - RELT4

Palmas, 29 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**THIAGO DE PAULA MARCONI**  
Secretário da Saúde de Palmas/TO

Assunto: **Demonstrativo da Saúde**

Senhor Secretário,



SEMUS  
Recebemos em. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Ass.: Daniela 17/09

Considerando que a Portaria nº 253/2019 atribui competência à Comissão do SICAP/Contábil para a avaliação e sugestão de melhorias relativas ao sistema mencionado;

Considerando a necessidade de se manter o padrão no sistema SICAP/Contábil, com observância às normas aplicadas à execução das despesas com saúde, conforme critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa nº 02/2002 TCE/TO, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;

Considerando que as receitas e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio, em atendimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141/2012, de igual maneira quando da elaboração do demonstrativo e condição para o recebimento de transferências voluntárias, por parte do ente da Federação, há que se observar o limite constitucional atinente à saúde, constante do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF;

Considerando o entendimento da Comissão do SICAP/Contábil, exarado na Ata nº 13/2022 (em anexo), a matriz do Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde deve levar em consideração as despesas executadas e a disponibilidade financeira existente no Fundo Municipal de Saúde;

Considerando a sugestão apresentada pela destacada Comissão, a qual foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, no sentido de que a alteração no SICAP/Contábil, quanto à apuração do cálculo da saúde, **seja implantada a partir de janeiro de 2023;**

Considerando que os instrumentos de planejamento governamental e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto na LC exaustivamente mencionada;

Considerando, ainda, que conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 8080/1990, o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando que a criação do Fundo de Saúde, no âmbito da Administração Municipal, tem o objetivo de propiciar autonomia administrativa, financeira e decisória e, conseqüentemente, maior agilidade e flexibilidade de gestão no setor da saúde;

Considerando que, após consulta ao SICAP/CONTÁBIL, quanto à execução das ações e serviços de saúde em 2022, verifica-se que os recursos oriundos de Receitas Orçamentárias e as Transferências Financeiras Recebidas da saúde estão contabilizados na unidade Fundo Municipal de Saúde - FMS, enquanto que as dotações orçamentárias estão atribuídas às unidades Fundação Escola da Saúde Pública de Palmas e Secretaria Municipal de Saúde;

Ante o exposto, em especial o consignado na Ata nº 13/2022, anexa, subscrita pela Comissão do SICAP/Contábil, a qual acentua que, a partir de 2023, a matriz do cálculo do limite com saúde levará em consideração as despesas, as receitas e as disponibilidades financeiras da unidade Fundo Municipal de Saúde – FMS, recomenda-se ao titular do **Fundo Municipal de Saúde de Palmas**, que tome conhecimento do inteiro teor deste ofício, bem como adote as medidas abaixo, sobretudo as constantes das letras A, C e D:

- A) Quando da elaboração dos instrumentos de planejamento do município, os programas, as ações, as receitas e as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão estar vinculados a Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde;
- B) Observados os critérios previamente disciplinados, e a seu juízo de conveniência e oportunidade, bem como considerando que a descentralização de crédito orçamentário é um instrumento muito utilizado pela União, poderá adotar a descentralização de créditos orçamentário e financeiro, ou seja, o Gestor do FMS transfere a outra UG do município o poder de utilizar créditos que lhes forem dotados com vista a execução de programas, projetos ou atividades previstos no orçamento da unidade descentralizadora, não perdendo de mira a necessidade de sempre preservar a autonomia do FMS municipal;
- C) Os recursos descentralizados deverão ser empregados integralmente na obtenção do objeto previsto no programa de trabalho atinente à unidade descentralizadora, respeitada a classificação funcional programática definida;
- D) É de responsabilidade do gestor do FMS promover a consolidação das contas referentes às despesas com as ações e serviços públicos de saúde executadas no município, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 141/2012.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO**, em 29/09/2022, às 11:21, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0517496** e o código CRC **730D4B8B**.